



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº398-06.2012.6.21.0010 (RE)

PROCEDÊNCIA: NOVO CABRAIS - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

RECORRENTE: VALÉRIO ENZO LAWALL

RECORRIDOS: LEODEGAR RODRIGUES
CILON FERNANDES DA ROSA
VANESSA ALVES MOURA

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que não restou configurada a prática de condutas vedadas, mais precisamente as dispostas no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALÉRIO ENZO LAWALL em face da sentença (fls. 67-68), que julgou improcedente a sua representação.

Em suas razões de recurso, VALÉRIO ENZO LAWALL (fls. 73-75) alegou que a representada VANESSA ALVES MOURA utilizou a máquina pública, a fim de promover a campanha eleitoral dos representados. Assim, como sustentou que os representados LEODEGAR RODRIGUES e CILON FERNANDES DA ROSA também utilizaram bens móveis – computadores - e imóveis da Administração - instalação do CRAS -, para fins de propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões de VANESSA ALVES MOURA (fls. 78-80) e de LEODEGAR RODRIGUES e CILON FERNANDES DA ROSA (fls. 81-87), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irrisignação do recorrente, pois ele foi intimado da sentença no dia 19/09/2012 (fl. 71 v) e interpôs o recurso no dia 22/09/2012 (fl. 72), tendo sido respeitado o tríduo legal.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da legitimidade passiva

Não merece prosperar a alegação da tese da defesa (fls. 22-24) no sentido da ilegitimidade passiva dos representados. De acordo com o artigo 73, §8º, da Lei nº 9.504/1997, **“aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”**.

II.I.III – Da legitimidade ativa

Sustentam os representados LEODEGAR RODRIGUES e CILON FERNANDES DA ROSA (fl. 50) que houve a perda de legitimidade ativa do representante, pelo fato do mesmo ter sido declarado inelegível, conforme entendimento jurisprudencial.

Entretanto, conforme o acompanhamento processual – processo nº 20321.2012.621.0010 -, a decisão declaratória da inelegibilidade não transitou em julgado, sendo o representante ainda considerado candidato e, portanto, parte legítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.IV – Da nulidade processual

Insurge-se a representada VANESSA ALVES MOURA quanto ao fato de não ter havido análise do seu pedido de produção de prova testemunhal, ensejando nulidade processual por atentar contra a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, não há necessidade da produção da prova requerida uma vez que os fatos estão bem delineados nos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a conduta vedada do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a alegação de VALÉRIO ENZO LAWALL de utilização da máquina pública para beneficiar no pleito eleitoral os candidatos LEODEGAR RODRIGUES e CILON FERNANDES DA ROSA, conforme a exordial de fls. 02-04.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram comprovadas as práticas alegadas na inicial, sob o argumento de que:

“A prova pericial não encontrou qualquer indício de que as fotografias das fls. 06/07 teriam sido postadas dos computadores do Ente Público Municipal.

No que se refere ao convite e às legendas encontradas, não foram criadas em período vedado. Ademais, a legislação eleitoral permite a utilização de prédios públicos, bens móveis e imóveis, para a realização de reuniões e convenções partidárias (arts. 51 da Lei 9.096/95 e 73, I, da Lei 9.504/97).” (grifou-se).

A decisão deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;(...)

Não tendo o representante se desincumbido ônus probatório, e tampouco aportado aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

De acordo com o Laudo Pericial (fls. 37-44), concluiu-se que **“não foram encontrados nenhuma evidência de uso indevido”** nos computadores dos setores de finanças, jurídico, assistência social – setor da representada VANESSA -, e da biblioteca.

Ainda, salientou o referido laudo que (fl. 44):

“Sendo assim, é possível observar que a modificação (que pode ter ocorrido em outra máquina) dos arquivos é de datas superiores aos de 45 dias, mas a criação (data onde foi gravado o HD Hard Disk – disco rígido) são inferiores aos 45 dias. Quanto às mensagens do Facebook, não foi possível a comprovação, já que não foram encontrados Cookies (registros de navegação da Web), mas apenas Cookies não comprovariam o uso. Não podendo acessar a conta do Facebook, torna-se praticamente impossível comprar o uso do mesmo no Executivo Municipal”.

Quanto aos convites e às legendas encontradas, comprovou-se que as mesmas “não foram criadas em período vedado”, conforme destacou a decisão de primeiro grau (fl. 67).

Portanto, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações da exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\de3tpn0j3jk530lm8ro2_39806_2012_147_121019181512.odt